



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SC HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.861.446/0001-61, com endereço à Rodovia SC 443, Km 01, Bairro Presidente Vargas, na Cidade de Içara – SC, CEP 88820-000; **TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.131.723/0001-20, com endereço à Rodovia Otávio Dassoler, 3.650, Bairro Linha Batista, na Cidade de Criciúma - SC, CEP 88812-850; **AKLLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.004.551/0001-72, com endereço à Rodovia Valmiro Manoel Gonçalves, número 225, Bairro Coloninha, Araranguá/SC, CEP 88906-501, e **COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.084.809/0001-88, com endereço à Rodovia SC 443, Km 01, Bairro Presidente Vargas, na Cidade de Içara – SC, CEP 88820-000, todas recebendo intimações deste processo pela via

MANDEL

A D V O C A C I A

eletrônica através do endereço eletrônico recuperacaojudicial@tecnargilas.com.br, doravante citadas em conjunto como “**GRUPO SC HOLDING**”, por seus advogados que esta subscrevem, com lastro na Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas, vêm, respeitosamente, com base no mencionado Diploma Legal, requerer digno-se V. Exa. conceder-lhes os benefícios de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões a seguir expostas.

- I -

HISTÓRICO DAS IMPETRANTES

A **Colorminas** Colorifício e Mineração surgiu em 2000, decorrente da união entre as empresas Frita Sul (Colorifícios) fundada em 1988, e Cominas (Mineradora) fundada em 1970, passando em 2002 ao controle da família Arns, quando foi constituída a empresa **SC Holding Participações**, que passou a figurar como sua sócia majoritária.

Sob nova gestão, orientada pelo propósito de expandir as atividades empresariais, a companhia iniciou um processo de ampliação estratégica de seus negócios. Nesse contexto, em 2004, visando ao incremento de seu portfólio e à expansão de suas operações, foi constituída a empresa **Aklla**. Paralelamente, foi adquirida uma unidade industrial, a empresa **Tecnargilas**, especializada na produção de argilas especiais destinadas ao

MANDEL

A D V O C A C I A

mercado de coberturas para revestimentos cerâmicos. Tal movimento possibilitou a ampliação do mix de produtos ofertados pelo grupo, bem como a prospecção e o atendimento de novos clientes, fortalecendo sua atuação no setor.

Em 2006, foi adquirida uma unidade industrial voltada à produção de tecnologia em via seca, e em 2012 iniciou o processo de modernização de suas plantas fabris, investindo maciçamente na produção de tintas digitais e na automação da unidade industrial de Rio Claro.

Atualmente, o Grupo SC Holding está sob gestão profissional, com boas práticas de governança, realizando a atividade de extração mineral com produtos minerais industriais, como argilas brutas e argilas especiais beneficiadas.

No Brasil, atende às Regiões Sul, Sudeste e Nordeste e, no exterior, comercializa seus produtos para diversos países da América Latina, como Argentina, Bolívia, Peru, México, entre outros. Tem como principais clientes Biancogres, Grupo Mohawk, Grupo Dexco, Grupo Portobelo, entre outros.

O funcionamento das quatro empresas em conjunto, fruto da comunhão societária de interesses, aliada à atividade conjunta das empresas, tornam as mesmas interdependentes.

Contando com gestão unificada na figura do Diretor Clayton Schueroff, as Requerentes se encontram sob um **único controle** e sob a



mesma estrutura societária, de forma que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unicidade gerencial e laboral.

A relação entre as empresas é simbiótica, caracterizada pela gestão unificada e pela identidade de passivos, uma vez que, por serem sócias uma da outra, em alguns casos credores que concederam crédito a uma exigiram a garantia da outra, e vice-versa. Devido a essa interdependência financeira e gerencial, as empresas decidiram apresentar conjuntamente o pedido de recuperação judicial.

A apresentação de um só plano de recuperação e também de uma única assembleia de credores se mostrará como uma solução correta para os problemas das empresas perante os seus credores, até mesmo porque o destino das empresas do **Grupo SC Holding** está interligado.

Na comarca de Içara, se localiza **o principal estabelecimento do Grupo**, seja do **ponto de vista econômico** (maior parte da produção industrial, concentração de funcionários, ativos e operação), seja por ser de onde parte o **comando dos negócios (local onde a diretoria se reúne)**.

É uma questão também de efetividade do processo. As empresas dependem uma da outra para sobreviver, então do que adiantaria a recuperação de uma, deixando as demais insolventes ou falidas. Vale o raciocínio reverso da extensão da falência: se uma delas tiver a falência decretada, as outras fatalmente seriam trazidas ao processo.

MANDEL

A D V O C A C I A

Como diferencial frente aos concorrentes, o Grupo SC Holding conta com o amplo histórico de atuação, isso sem contar a tecnologia de ponta utilizada em seus processos produtivos. E constantemente buscam a capacitação de seus profissionais, com o objetivo de manter sempre uma equipe talentosa e motivada, com plena capacidade de atender às necessidades do mercado.

O crescimento e a multiplicação de seus ativos foram sempre cuidadosamente planejados e estruturados, refletindo-se nas diretrizes adotadas nos atos societários. A preocupação e a minúcia com que trabalham e atendem seus clientes garantiram a sólida confiança atribuída aos seus produtos, o que gerou grande aceitação e aprovação no mercado.

E por isso as requerentes se afiguram como grandes representantes no seguimento onde atuam, sempre exercendo suas atividades com sucesso, além de gozar do maior e melhor conceito na praça e junto às organizações de crédito, bem como com seus próprios fornecedores. Possuem instalações modernas e eficazes, bem como uma equipe de profissionais dedicada a atender as diferentes necessidades de seus clientes.

As Impetrantes empregam diretamente em conjunto cerca de **70 profissionais** diretos, gerando assim dezenas de **empregos indiretos**, com uma massa salarial mensal de aproximadamente R\$ 240 mil, além de um número incalculável de parceiros e agregados dependentes, cada qual mantendo seu quadro próprio de funcionários. Os trabalhadores gozam de todos os benefícios legais e exercem suas funções dentro da mais absoluta segurança de trabalho.

MANDEL

A D V O C A C I A

As Requerentes, em suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária), tais como Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI; Impostos de Renda sobre o Lucro – IR; Fundo de Garantia por Tempos de Serviço – FGTS; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e outros encargos, o que mostra a sua importância para toda a sociedade.

Percebe-se assim claramente a importância das Requerentes no cenário econômico local e nacional, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas que vem prejudicando as empresas são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

- II -

DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Não obstante os investimentos realizados pelo Grupo SC Holding, e o nítido crescimento alcançado nos últimos anos, diversos fatores internos de mercado, agravados pelas severas crises econômicas internacionais, vêm comprometendo o desenvolvimento das atividades das Requerentes.

Em que pese a forte presença de mercado, fruto da atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade, por razões

MANDEL

A D V O C A C I A

estranhas à vontade e imprevisíveis, o volume de receitas das Requerentes foi reduzindo, de forma que se viram impossibilitadas de satisfazer todos os seus compromissos.

No ano de 2017, diante de dificuldades conjunturais severas, o Grupo SC Holding ingressou com um pedido de Recuperação Judicial, que resultou na apresentação de plano em janeiro de 2018, posteriormente alterado e consolidado, sendo aprovado em Assembleia Geral de Credores em outubro de 2019, e homologado judicialmente em fevereiro de 2020.

O plano possibilitou o reequilíbrio temporário das operações, a preservação de centenas de empregos e a manutenção das atividades empresariais, cumprindo, em grande medida, sua função social.

Contudo, novos fatores conjunturais e operacionais impactaram gravemente a liquidez das empresas, tornando as premissas e propostas do plano de recuperação judicial até então vigente insuficientes para enfrentar as dificuldades operacionais.

A operação de colorifício passou a registrar prejuízos a partir de 2022, e, em 02 de maio daquele ano, ocorreu um sinistro de grandes proporções nas instalações industriais. Na ocasião, em decorrência de uma forte tempestade acompanhada de vendaval, houve o desabamento do telhado da unidade produtiva, ocasionando significativos danos à estrutura e à operação da empresa.

MANDEL

A D V O C A C I A

Embora a empresa possuísse cobertura securitária vigente à época do evento, não obteve o pagamento da indenização pela seguradora. Diante disso, foi ajuizada ação de cobrança visando ao recebimento do valor segurado, a qual permanece em trâmite, ainda sem definição até o presente momento.

Além dos expressivos prejuízos materiais decorrentes da necessidade de reconstrução do parque fabril, a empresa também enfrentou significativa perda de capacidade produtiva por aproximadamente 8 (oito) meses. Durante esse período, para evitar a perda de clientes e preservar sua posição no mercado, a companhia foi obrigada a terceirizar parte relevante de sua produção, assumindo custos significativamente superiores e suportando prejuízos operacionais contínuos.

Cumprе destacar que, nesse segmento de mercado, a interrupção no fornecimento tende a resultar na perda definitiva do cliente, uma vez que se trata de produtos previamente homologados, cuja substituição por outro fornecedor envolve processos técnicos complexos e demorados.

Todavia, justamente no momento em que a empresa conseguiu recompor seu parque fabril e retomar sua capacidade produtiva, o mercado passou a apresentar forte retração, com redução da demanda e necessidade de diminuição de preços para manutenção dos contratos de fornecimento, especialmente porque diversos concorrentes passaram a adotar essa estratégia como forma de sobrevivência no setor.

MANDEL

A D V O C A C I A

Como agravante adicional, entre os anos de 2023 e 2024, sobreveio a moratória da Argentina, impactando diretamente as operações da empresa. À época, a companhia possuía aproximadamente US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) a receber de clientes argentinos, valores que permaneceram inadimplidos por cerca de 6 (seis) meses. Quando o pagamento foi finalmente proposto, os devedores condicionaram a quitação à aplicação de deságio de aproximadamente 30% (trinta por cento) sobre os valores devidos.

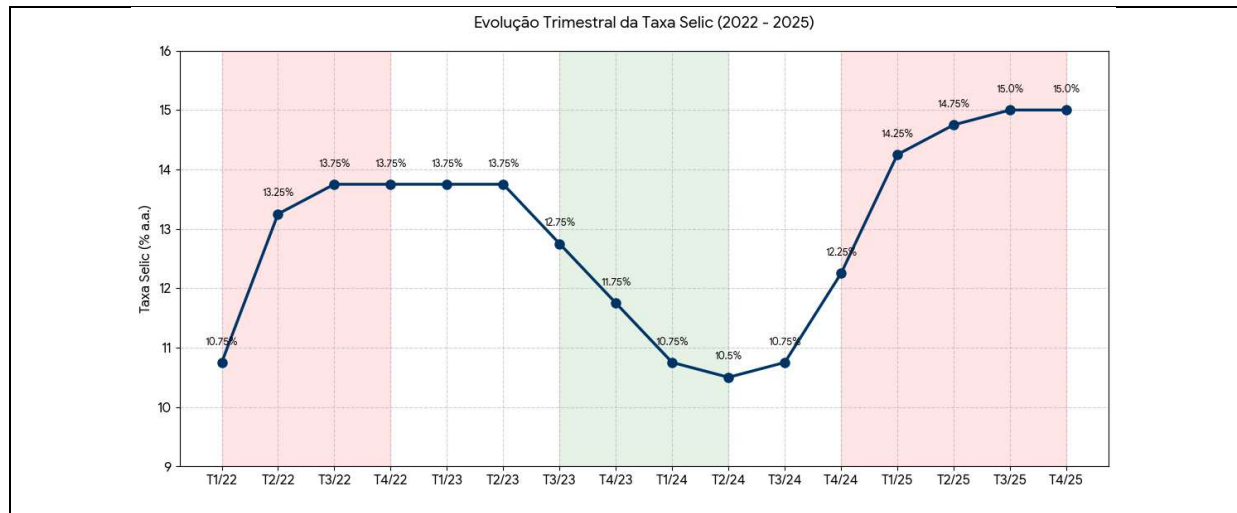
Nesse cenário, o Grupo já se encontrava financeiramente fragilizado, em razão das elevadas despesas destinadas à reconstrução do parque fabril e dos prejuízos acumulados durante o período em que precisou terceirizar sua produção, circunstâncias que a levaram a recorrer a parceiros financeiros para obtenção de capital de giro.

E, exatamente nesse período, as taxas de juros passaram a registrar forte elevação, alcançando os patamares atuais, o que tornou extremamente oneroso o financiamento da operação de colorificio — atividade que, por sua própria natureza, exige elevado capital de giro e envolve prazos de recebimento alongados, prática usual do setor.

Nessas condições, estima-se que uma empresa em situação de estresse financeiro passe a remunerar seus parceiros financeiros a taxas equivalentes a 2,5 a 3 vezes a taxa Selic, o que implica uma despesa financeira anual na ordem de 40% a 45%, patamar claramente incompatível com a sustentabilidade econômica da operação.

MANDEL

ADVOCACIA



O resultado negativo alcançou patamares altos em 2025, o que forçou a gestão da empresa a tomar decisão rápida e drástica visando inicialmente estancar a geração de passivos novos, e agora, na sequência, plano de ação para equalizar todo o passivo acumulado renegociando com credores e fortalecendo a operação de mineração, braço da atividade econômica que gera resultado positivo para o grupo.

Atualmente, a situação chegou a um ponto crítico: o caixa operacional não suporta mais as exigências de parcelamento impostas pelos fornecedores, colocando a administração diante de um dilema insustentável - manter a operação ou quitar dívidas em condições inviáveis.

Diante de um conjunto de desafios internos e externos, a Recuperação Judicial apresenta-se como uma solução legítima e necessária para reestruturar as finanças das empresas, preservar suas atividades, manter empregos e assegurar o atendimento equitativo aos credores. Este processo é

MANDEL

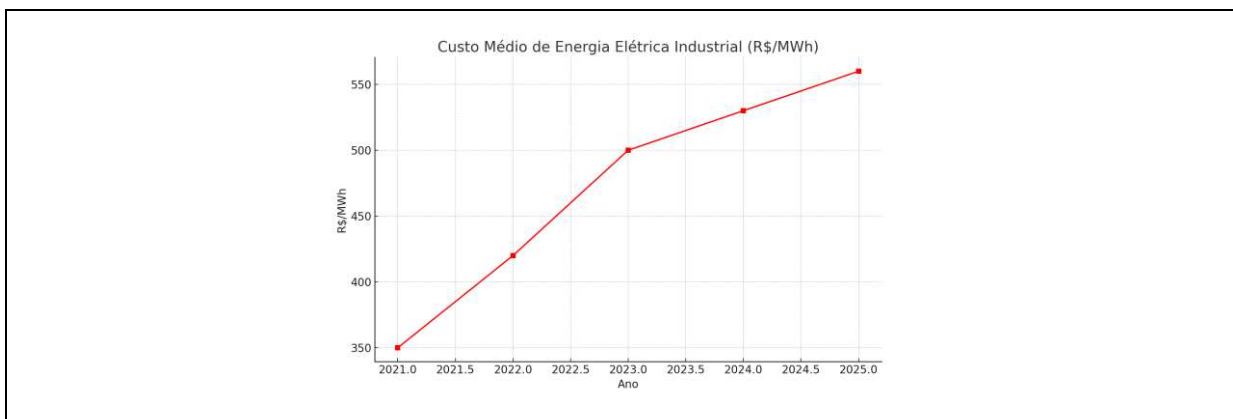
A D V O C A C I A

essencial para enfrentar as adversidades e garantir a continuidade operacional em um cenário econômico adverso.

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou um ambiente econômico marcado por juros elevados, inflação persistente e crescimento abaixo das expectativas. Esses fatores reduziram a liquidez no mercado, dificultando a manutenção do equilíbrio financeiro das empresas e impactando diretamente sua capacidade de operação.

A inflação, medida pelo IPCA, manteve-se em níveis altos, elevando os custos de insumos e serviços. Esse aumento impacta significativamente o setor industrial, especialmente empresas que dependem intensivamente de energia, transporte e matérias-primas, cujos preços foram diretamente pressionados.

O custo da energia elétrica, em particular, registrou aumentos contínuos, conforme apontam relatórios do setor energético, elevando as despesas operacionais e comprometendo a competitividade da indústria. As tarifas industriais crescentes tornaram a gestão financeira ainda mais desafiadora:



MANDEL

A D V O C A C I A

Além disso, desde a pandemia até 2025, o preço do gás natural apresentou forte volatilidade, afetando diretamente indústrias como a cerâmica, que depende desse insumo em larga escala. Essa oscilação reduziu as margens operacionais e dificultou a previsibilidade dos custos, agravando as dificuldades financeiras das empresas.

Embora as empresas atuem principalmente no mercado brasileiro (com presença em estados do Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste), seus produtos também são comercializados em exportações internacionais, incluindo para os Estados Unidos.

Em 2025, os Estados Unidos implementaram tarifas elevadas sobre importações de diversos países, incluindo o Brasil, como parte de uma política de tarifas recíprocas. Especificamente para o Brasil, há uma tarifa recíproca de 10% aplicada desde abril de 2025, acrescida de uma tarifa adicional de 40% a partir de 6 de agosto de 2025, totalizando 50% sobre boa parte dos produtos brasileiros importados pelos EUA.

Embora haja exclusões para certos produtos estratégicos, minerais não estratégicos e materiais cerâmicos como fritas e pigmentos não estão isentos destes novos ônus. E estas tarifas acabam por repercutir não somente para as exportações para os EUA, mas sim, refletindo por toda a cadeia do comércio internacional.

Em consequência de tais fatos, as empresas encontram-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la, como a busca de novos investidores e de

MANDEL

A D V O C A C I A

recursos no mercado financeiro para formação de capital de giro, e um necessário corte de custos.

Apesar de todo o exposto, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação, e têm a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise. E, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Já no curso das medidas preliminares de sua reestruturação e em observância aos princípios da transparência, preservação da empresa e maximização do valor dos ativos, o Grupo SC Holding promoveu a alienação das máquinas, equipamentos e do estoque obsoleto vinculados ao setor de colorifício, atividade que se mostrava reiteradamente deficitária e geradora de prejuízos operacionais ao grupo econômico:

	CONSOLIDADO	COLORIFÍCIO	MINERAÇÃO
RECEITA BRUTA	184.914.003	148.246.878	36.667.125
DEDUÇÕES	(44.058.370)	(38.734.109)	(5.324.261)
RECEITA LÍQUIDA	140.855.633	109.512.768	31.342.864
CUSTO VARIÁVEL	(114.271.917)	(103.920.976)	(10.350.941)
DESPESAS VARIÁVEIS	(8.721.566)	(2.615.908)	(6.105.658)
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	17.862.149	2.975.884	14.886.265
CUSTO FIXO	(12.323.402)	(8.067.192)	(4.256.210)
RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(13.998.501)	(12.035.664)	(1.833.147)
RESULTADO FINANCEIRO	(19.549.223)	(15.639.379)	(3.909.845)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(1.509.975)	(1.207.980)	(301.995)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(29.518.951)	(33.974.330)	4.585.067

MANDEL

A D V O C A C I A

Referida operação foi necessária para o início do saneamento financeiro do grupo, voltada à eliminação de unidades improdutivas e à recomposição do fluxo de caixa. De forma complementar, o imóvel anteriormente afetado à referida atividade foi objeto de locação, com o objetivo de preservação e geração de renda.

Mesmo diante das adversidades conjunturais que atravessam, as Requerentes permanecem como referência em seu segmento, figurando entre as líderes de mercado, com produtos reconhecidos pela elevada qualidade e reputação absolutamente ilibada, construída ao longo de anos de atuação sólida e responsável.

Cumprir destacar, ademais, que o grupo vem ampliando estrategicamente sua atuação na área de mineração, com especial ênfase na extração e exportação de argila, atividade que representa importante diferencial competitivo e relevante fonte de geração de receita em moeda estrangeira. A aposta nesse segmento não apenas reforça a verticalização e a autonomia produtiva das empresas, como também amplia sua inserção no mercado internacional, evidenciando visão empresarial de longo prazo e comprometimento com a sustentabilidade econômica do negócio.

A situação adversa ora enfrentada revela-se, portanto, de natureza episódica e superável, decorrente de circunstâncias específicas e transitórias, não refletindo a real capacidade operacional e financeira das Requerentes. A recuperação judicial, nesse contexto, apresenta-se como instrumento adequado e eficaz para o reequilíbrio de seu fluxo financeiro, permitindo o saneamento célere e seguro do quadro momentaneamente crítico,

MANDEL

A D V O C A C I A

com preservação da atividade empresarial, dos empregos e dos interesses de toda a coletividade de credores.

Entendem que possuem todas as condições para superar o período adverso. Tratam-se de empresas tradicionais, com bons clientes e parceiros. Esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para se recuperar e permanecer gerando empregos e riquezas.

O espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, as Impetrantes seguramente recuperarão a sua saúde empresarial.

O Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto proferido no V. Acórdão do Recurso Especial nº 1.337.989, forneceu importante entendimento sobre o processo hermenêutico da Lei 11.101/2005:

“Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a

MANDEL

A D V O C A C I A

nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.”

(Grifou-se)

Reitera-se que empregam cerca de 70 funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltarão a contratar mais assim que consigam se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, constringendo as empresas a melhor proteger o patrimônio humano formado por profissionais altamente treinados e totalmente dependentes de seu destino.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das Requerentes, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhes restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhes possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para gerar caixa após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

- III -

DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO

Não se encontram as Requerentes impedidas de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

MANDEL

A D V O C A C I A

a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;

b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos e tampouco foram condenados pela prática de crime falimentar ou qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação Judicial e Falências;

c) as empresas foram regularmente constituídas nas formas societárias atuais, com seus Contratos Sociais devidamente arquivados perante a Junta Comercial competente;

d) as Requerentes tiveram sua recuperação judicial concedida há mais de 5 (cinco) anos, sendo tal processo encerrado por cumprimento do prazo de fiscalização há mais de 2 (dois) anos;

e) têm objetos sociais comuns e complementares, com atuação, de forma resumida, no segmento de mineração — voltado à extração e beneficiamento de minerais industriais, com destaque para matérias-primas cerâmicas — quanto no setor de industrialização e comercialização de ingredientes naturais;

f) apresentam junto a este pedido os documentos que comprovam as alegações acima expostas, e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhe fazem merecer o imediato deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

MANDEL

A D V O C A C I A

Comprova-se, ademais, que as requerentes desempenham atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de diversos empregos, bem como o recolhimento de tributos.

No mais, com a finalidade de se demonstrar a sanável crise econômico-financeira e a relevância social das requerentes, se pede vênua para comprovar atendimento substancial à documentação relacionada no artigo 51 da LRF:

- 1. Art. 51, inciso I:** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- 2. Art. 51, inciso II:** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; as levantadas especialmente para instruir o pedido e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- 3. Art. 51, inciso III:** Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não a recuperação judicial;
- 4. Art. 51, inciso IV:** Relação integral dos empregados;
- 5. Art. 51, inciso V:** Certidão do Registro Público de Empresas e contratos sociais atualizados;



6. **Art. 51, inciso VI:** Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;
7. **Art. 51, inciso VII:** Extratos atualizados das contas bancárias;
8. **Art. 51, inciso VIII:** Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
9. **Art. 51, inciso IX:** Relação de todas as ações judiciais em que a requerente figura como parte;
10. **Art. 51, inciso X:** Relatório do passivo fiscal; e
11. **Art. 51, inciso XI:** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Cumprimento do artigo 51, inciso II, “e” - descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Abordando as inovações da Lei 14.112/20, desde então, passou a ser necessário enfrentar nos casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial a discussão quanto a consolidação substancial e processual.

MANDEL

A D V O C A C I A

Pela nova redação legal, o juiz poderá, independentemente da deliberação em AGC, reconhecer a consolidação substancial e tratar o processo de recuperação judicial como **único**. Vejamos:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes*

Quanto aos requisitos acima indicados, podemos concluir que **todos** se aplicam ao caso em tela. A SC Holding é sócia majoritária da Aklla e da Colorminas, que por sua vez, é controladora da Tecnargilas. **Possuem o mesmo administrador**, responsável pela condução estratégica, financeira e operacional das atividades, o que revela unidade de comando e direção, **contam com o mesmo contador e estrutura contábil unificada**, circunstância que evidencia padronização de controles, centralização de informações financeiras e gestão integrada de obrigações fiscais e societárias.

MANDEL

A D V O C A C I A

No mais, as empresas **operam com as mesmas instituições financeiras**, mantendo relacionamento bancário conjunto, inclusive com operações interdependentes, garantias cruzadas e movimentação coordenada de recursos, além de **desenvolver objetos sociais complementares e agregados**, formando cadeia produtiva integrada, na qual a atividade de uma sociedade se conecta diretamente à da outra, compondo uma engrenagem empresarial única.

Tal conjuntura demonstra não se tratar de sociedades isoladas e autônomas sob o prisma econômico, mas de empresas que atuam de forma coordenada, compartilhando estrutura administrativa, financeira e estratégica, o que justifica o processamento conjunto da recuperação judicial.

Importante destacar que a consolidação processual não implica confusão patrimonial automática, tampouco consolidação substancial dos ativos e passivos, mas apenas a tramitação conjunta dos feitos, medida que prestigia a economia processual, evita decisões conflitantes e confere maior eficiência ao soerguimento do grupo empresarial.

Diante desse cenário fático, a consolidação processual mostra-se medida não apenas adequada, mas necessária para refletir a realidade operacional do grupo, garantindo racionalidade procedimental, transparência aos credores e efetividade ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No Brasil, a rigidez quanto à separação da personalidade jurídica é frequentemente relativizada no contexto de grupos

MANDEL

A D V O C A C I A

empresariais. Nesses casos, é comum que a responsabilização se dê de forma solidária entre as empresas do grupo, como amplamente reconhecido na jurisprudência trabalhista, em matérias ambientais e em outras áreas do Direito.

Assim, a reestruturação deve necessariamente abranger o grupo empresarial como um todo, sob pena de se comprometer a efetividade da recuperação e inviabilizar uma solução completa para a crise enfrentada.

A fragmentação do tratamento judicial de entes que, na prática, atuam de forma integrada e complementar apenas dificulta a superação da crise econômica, especialmente em se tratando de empresas interligadas, cuja atividade impacta diretamente entre elas, e a comunidade na qual está inserida. A condução unificada do processo é medida que se impõe para viabilizar o cumprimento coordenado e eficiente do plano de recuperação.

Logo, mostra-se muito mais adequado que o processo siga como um plano e processo únicos, já que tanto as atividades quanto as causas da crise foram as mesmas e, portanto, não há solução individual para o Grupo.

A eventual separação em processos individuais em nada contribuiria para a agilidade no trâmite do processo e aumentaria o seu custo. Neste sentido, a jurisprudência anterior à nova redação da lei:

*"Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que **restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o***

MANDEL

A D V O C A C I A

ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes". (TJ/SP, AI 2126008-61.2018.8.26.0000, 2ª C. R. D. Emp., Rel. Des. Maurício Pessoa, julg. 27.8.2018)

Requer assim seja deferida a presente medida, estando cumpridos, salvo melhor juízo, os requisitos dos dispositivos legais acima indicados.

- IV -

PEDIDOS FINAIS

Tendo em vista que as Requerentes se encontram ameaçadas por credores insatisfeitos, e apresentados neste momento todos os documentos e dados previstos em lei, **requerem seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial como medida de urgência**, comprometendo-se a apresentar seu Plano de Recuperação no prazo legal.

Em relação a tal tema, sendo certa a urgência que uma empresa possui em ver deferido o processamento do pedido, convém anotar a posição do mestre MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO em sua festejada obra Lei

MANDEL

A D V O C A C I A

de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação (...)"

Outrossim, com base no mesmo entendimento doutrinário e com amparo na ampla jurisprudência existente sobre o tema, caso V. Exa. entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, que deva ser apresentado algum documento complementar, requer se digne V. Exa. conceder à empresa prazo hábil para a sua apresentação, contudo, entende ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, se **deferir de forma imediata o processamento do pedido**, comprometendo-se a empresa a apresentar eventuais dados complementares **após o deferimento**.

Isto porque, conforme explícito na lei recuperacional, **apenas com o deferimento do processamento a empresa estará segura contra ações e execuções individuais que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento**.

E somente com o deferimento do processamento é que se levantará a restrição ao crédito por que vem passando a empresa, bem como se afastará a insegurança de seus funcionários, clientes e fornecedores sobre o destino. O processamento da recuperação gerará segurança jurídica.

MANDEL

A D V O C A C I A

Apesar de entenderem que cumpriram com todos os requisitos previstos, caso V. Exa. entenda de forma diferente, ficam desde logo as Requerentes comprometidas a entregá-los logo após o processamento, ou requer que seja concedido prazo razoável para sua entrega.

Por fim, o CPC prevê expressamente a possibilidade de emenda da inicial, a individualização das pendências e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização, sob pena de indeferimento:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Em vista do exposto, nos termos da celeridade prevista na lei falimentar, endossada pelo novo sistema processual, **requer se digne V. Exa. deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial**, comprometendo-se as Impetrantes a apresentar o Plano de Recuperação no prazo legal.

Termos em que, dando-se à causa o valor de R\$ 47.406.851,10 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e

MANDEL
A D V O C A C I A

cinquenta e um reais e dez centavos)¹, e obedecidas às formalidades de praxe, esperam e aguardam o DEFERIMENTO.

Içara, 18 de março de 2026.

Julio Kahan Mandel
OAB/SC 38.035-A

Pelas Requerentes:

CLAYTON

SCHUEROFF:81000316904

Assinado de forma digital por

CLAYTON SCHUEROFF:81000316904

Dados: 2026.03.18 18:37:43 -03'00'

SC HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.
TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA.
AKLLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS
LTDA.
COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA.

¹ Passivo concursal: R\$ 46.011.574,94 + R\$ 1.268.538,82 (USD 243.015,10) + R\$ 126.737,34 (EUR 21.122,89)
= R\$ 47.406.851,10